



**NOTA TÉCNICA Nº 01, DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

**Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e no artigo 19, VI, do seu Regimento Interno, conforme deliberação deste Conselho na 1ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 29 de janeiro de 2013.**

**O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO**, no exercício de seu mister previsto no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, vem a público manifestar-se a respeito das Propostas de Emenda à Constituição nº 02, 05 e 68, todas de 2011, ora em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que tratam do restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço, como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, nos termos a seguir:

1. O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como pressupostos essenciais de seu regular e eficaz funcionamento a autonomia financeira de seus órgãos e a independência funcional de seus membros, nos termos do art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.
2. A teor do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.
3. Não se concebe autonomia administrativa ou independência funcional no Ministério Público sem os mecanismos instrumentais aptos a garanti-las, dentre os quais figura, sem dúvida, a remuneração condigna com as responsabilidades e atribuições cometidas aos membros.
4. Na legislação de regência do Ministério Público, ao contrário do que ocorre nas carreiras do serviço público em geral, verifica-se não haver mecanismo de valorização do tempo de serviço prestado à instituição mediante progressão funcional horizontal.
5. Soma-se a essa circunstância o fato de os membros do Ministério Público, assim como os juízes, serem remunerados mediante subsídio, pago em parcela única, variável somente nas poucas hipóteses de promoção vertical, o que torna mínimas as diferenças remuneratórias entre os membros modernos e antigos, resultando em uma carreira desestimulante para estes últimos.
6. Caberia lembrar, ainda, que os membros dessas carreiras essenciais ao Estado suportam severas restrições constitucionais e legais ao exercício de outras atividades remuneradas, até mesmo como forma de se garantir ao máximo a independência e imparcialidade de sua atuação, assim como sua



CONSELHO  
NACIONAL DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO

dedicação integral ao serviço público.

7. Tendo em vista esse quadro, mostra-se de grande importância o restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço em favor dos membros do Ministério Público – contemplando inclusive aqueles que se aposentaram ou venham a se aposentar sob a égide do regime constitucional transitório que lhes assegura paridade remuneratória –, em exceção constitucional legítima e justa ao regime de parcela única do subsídio, como forma de premiar e estimular os membros consoante seu tempo de dedicação à carreira, em isonomia de tratamento com os demais agentes públicos ocupantes de cargos organizadas em carreira, cujos estatutos preveem progressões e promoções horizontais.

8. Ante tais considerações, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, pela unanimidade de seus integrantes, expressa seu apoio às propostas, ora submetidas à soberana deliberação do Congresso Nacional, que objetivam restabelecer o Adicional por Tempo de Serviço para as carreiras do Ministério Público, inclusive com sua extensão aos membros aposentados, observadas as regras transitórias vigentes.

Brasília, 29 de janeiro de 2013.



**ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS**  
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público



**PORTARIA Nº 73, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.000830/99-91, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. de implantação de seções do serviço Tubarão (SC) - São Paulo (SP), prefixo 16-0668-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 74, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099013/2011-26, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Feira de Santana (BA) - Fortaleza (CE), prefixo nº 05-0833-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 75, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.002107/99-29, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. de implantação de seções do serviço Florianópolis (SC) - Porto Alegre (RS), prefixo nº 16-0079-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 76, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.005879/99-68, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. de implantação de seções do serviço Tubarão (SC) - São Paulo (SP), prefixo 16-0668-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 77, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.003438/1999-21, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o requerimento da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. para implantação das seções - Curitiba (PR) - Nova Alvorada do Sul (MS), Ponta Grossa (PR) - Nova Alvorada do Sul (MS) e Ponta Grossa (PR) - Campo Grande (MS), no serviço Curitiba (PR) - Campo Grande (MS), prefixo nº 09-0784-04.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 78, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.004076/2001-71, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o requerimento da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. para implantação da seção - Mucujá (RR) - Manaus (AM) no serviço Manaus (AM) - Boa Vista (RR), prefixo nº 01-0721-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 79, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições e fundamentada no Processo nº 50000.009860/99-81, resolve:

Art. 1º Deferir parcialmente o requerimento da Eucatur - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. para implantação das seções de Campo Grande (MS) para Comodoro (MT), Pimenta Bueno (RO), Cacoal (RO), Ouro Preto do Oeste (RO) e Ariquemes (RO), de São Gabriel do Oeste (MS) para Pontes e Lacerda (MT), Comodoro (MT), Vilhena (RO), Pimenta Bueno (RO), Cacoal (RO), Presidente Médici (RO), Ji-Paraná (RO), Ouro Preto do Oeste (RO), Jarú (RO), Ariquemes (RO) e Itapuaçu do Oeste (RO); de Rio Verde de Mato Grosso (MS) para Pontes e Lacerda (MT), Comodoro (MT), Vilhena (RO), Pimenta Bueno (RO), Cacoal (RO), Presidente Médici (RO), Ji-Paraná (RO), Ouro Preto do Oeste (RO), Jarú (RO), Ariquemes (RO) e Itapuaçu do Oeste (RO); de Coxim (MS) para Pontes e Lacerda (MT), Comodoro (MT), Vilhena (RO), Pimenta Bueno (RO), Cacoal (RO), Presidente Médici (RO), Ji-Paraná (RO), Ouro Preto do Oeste (RO), Jarú (RO), Ariquemes (RO), Itapuaçu do Oeste (RO) e Porto Velho (RO) no serviço Porto Velho (RO) - Campo Grande (MS), prefixo 22-1293-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**PORTARIA Nº 80, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.099020/2011-28, resolve:

Art. 1º Indeferir o requerimento da empresa Viação Itapemirim S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Rio de Janeiro (RJ) - Teresina (PI), prefixo nº 07-1069-00.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

**DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DIRETORIA EXECUTIVA**

**PORTARIA Nº 130, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT, no uso das suas atribuições regimentais e da competência delegada pela Portaria-DG nº 1.035, de 10 de outubro de 2011, publicada no D.O.U. de 11 de outubro de 2011, e de acordo com o Art. 125, inciso II, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Resolução nº 10 de 31 de janeiro de 2007, publicado no D.O.U. de 26/02/2007 e, tendo em vista o constante do processo administrativo nº 50600.078986/2012-84,

CONSIDERANDO as disposições contidas no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, e na Portaria GM/MT nº 205, de 30 de agosto de 2012 e,

CONSIDERANDO a aprovação de Relato nº 02/2013/DAF, pela Diretoria Colegiada, incluído na pauta do dia 22/01/2013, constante da Ata nº 03/2013, resolve:

Art. 1º - Tornar público o resultado final da apuração da Avaliação de Desempenho institucional referente às metas estabelecidas pela Portaria GM/MT nº 205, de 30 de agosto de 2012, para o período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012.

Art. 2º - Em conformidade com a aferição das metas globais, constante do anexo a esta Portaria e com a sistemática estabelecida para o cálculo do pessoal de atingimento do conjunto de metas pelo art. 3º da Portaria GM/MT nº 205, de 30 de agosto de 2012, que o DNIT alcançou o percentual de 100% (cem por cento)

Art. 3º - Em razão do enquadramento do percentual de atingimento das metas globais na Faixa IV da Tabela constante do Anexo II, da Portaria GM/MT nº 205, de 30 de agosto de 2012, que o DNIT obteve 80 (oitenta) pontos na avaliação de desempenho institucional de que trata o art. 1º desta Portaria.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor na data de publicação.

TARCÍSIO GOMES DE FREITAS

**ANEXO**

QUADRO DE INDICADOS E METAS (Período de 1º de setembro de 2011 a 31 de agosto de 2012)

Nº REF.	DIRETORIA RESPOSTA	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE MEDIDA	FE-SO	META	RESULTADO ALCANÇADO
1	DIR	Elaboração Termo de Referência sob o Regime de Contratos - RDC	Unidade	10	10	14
2	DPP	Elaboração de projetos básicos do Programa Crema 1ª Etapa para atendimento da Malha Rodoviária Federal com eixos de Manutenção Esplendida	Quilômetro	10	10.600	10.537
3	DIR	Fiscalização de pesagem de veículos	Unidade	5	1.250.000	10.670.531
4	DIR	Equipamentos de Controle Eletrônico de Velocidade em Operação	Unidade	5	700	744
5	DIF	Inspecções técnicas em obras ferroviárias	Unidade	5	12	18
6	DIF E DPP	Notas técnicas em obras ferroviárias	Unidade	10	50	57
7	DIF	Passagens técnicas em gestão de obras ferroviárias	Unidade	10	70	87
8	DPP	Avaliação estrutural de Rodovias	Quilômetro	10	1.500	23.534,94
9	DPP	Análise de Projetos e Engenharia	Unidade	10	50	428
10	DPP	Análise de Estudos e Relatórios Ambientais	Unidade	10	60	223
11	DAQ	Sinalização nas Rodovias	Quilômetro	10	1.600	1.074
12	DAQ	Construção de Terminais Hidroviários	Unidade	5	1	1

**Conselho Nacional do Ministério Público**

**NOTA TÉCNICA Nº 1, DE 29 DE JANEIRO DE 2013**

Nota Técnica que expede o Conselho Nacional do Ministério Público, no exercício das competências previstas no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal e no artigo 19, VI, do seu Regimento Interno, conforme deliberação deste Conselho na 1ª Sessão Ordinária ocorrida no dia 29 de janeiro de 2013.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício de sua mister previsto no art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, vem a público manifestar-se a respeito das Propostas de Emenda à Constituição nº 02, 05 e 68, todas de 2011, ora em trâmite na Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal, que tratam do restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço, como componente da remuneração das carreiras da Magistratura e do Ministério Público, nos termos a seguir:

- O Ministério Público, como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, tem como pressupostos essenciais de seu regular e eficaz funcionamento a autonomia financeira de seus órgãos e a independência funcional de seus membros, nos termos do art. 127, §§ 1º e 2º, da Constituição da República.
- A teor do art. 130-A, § 2º, I, da Constituição, compete ao Conselho Nacional do Ministério Público zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.
- Não se concebe autonomia administrativa ou independência funcional no Ministério Público sem os mecanismos instrumentais aptos a garanti-las, dentre os quais figura, sem dúvida, a remuneração condigna com as responsabilidades e atribuições cometidas aos membros.
- Na legislação de regência do Ministério Público, ao contrário do que ocorre nas carreiras do serviço público em geral, verificada-se não haver mecanismo de valorização do tempo de serviço prestado à instituição mediante progressão funcional horizontal.
- Soma-se a essa circunstância o fato de os membros do Ministério Público, assim como os juízes, serem remunerados mediante subsídio, pago em parcela única, variável somente nas poucas hipóteses de promoção vertical, o que torna mínimas as diferenças remuneratórias entre os membros modernos e antigos, resultando em uma carreira desestimulante para estes últimos.
- Caberia lembrar, ainda, que os membros dessas carreiras essenciais ao Estado suportam severas restrições constitucionais e legais ao exercício de outras atividades remuneradas, até mesmo como forma de se garantir ao máximo a independência e imparcialidade de sua atuação, assim como sua dedicação integral ao serviço público.
- Tendo em vista esse quadro, mostra-se de grande importância o restabelecimento do Adicional por Tempo de Serviço em favor dos membros do Ministério Público - contemplando inclusive aqueles que se aposentaram ou venham a se aposentar sob a égide do regime constitucional transitório que lhes assegura paridade remuneratória -, em exceção constitucional legítima e justa ao regime de parcela única do subsídio, como forma de premiar e estimular os membros consoante seu tempo de dedicação à carreira, em isonomia de tratamento com os demais agentes públicos ocupantes de cargos organizados em carreira, cujos estatutos preveem progressões e promoções horizontais.



8. Ante tais considerações, o Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, pela unanimidade de seus integrantes, expressa seu apoio às propostas, ora submetidas à soberana deliberação do Congresso Nacional, que objetivam restabelecer o Adicional por Tempo de Serviço para as carreiras do Ministério Público, inclusive com sua extensão aos membros aposentados, observadas as regras transitórias vigentes.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS  
Presidente do Conselho

### PLENÁRIO

#### DECISÃO DE 14 DE FEVEREIRO DE 2013

Representação por Inércia ou Por Excesso de Prazo- RIEP  
0.00.000.001236/2012-13

LATOR: Cons. Alessandro Tramujas Assad  
REQUERENTE: Mariângela Ferreira de Carvalho  
REQUERIDO: Ministério Público Federal e MP do Rio de Janeiro

#### DECISÃO

(...) Ante o exposto, por não vislumbrar a inércia apontada, estando os atos praticados inseridos na atividade-fim dos membros do Ministério Público brasileiro, determino monocriticamente o arquivamento dos autos, com fulcro no art. 46, C, do RICNMP.

Oficiem-se as partes, cientificando-lhes do teor dessa decisão.

ALESSANDRO TRAMUJAS ASSAD  
Relator

### CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

#### DECISÃO DE 31 DE JANEIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001951/2010-86

RECLAMANTE: CÉSAR ANDRÉS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### DECISÃO: (...)

Em contrário a toda a matéria exposta, com base nas provas carreadas aos autos, resta corroborar o veredicto da Corregedoria de origem, razão pela qual opino pelo arquivamento desta Reclamação Disciplinar, nos termos do art. 74, §6º, do RICNMP.

#### S.M.J

Brasília, 30 de janeiro de 2013  
MARILDA HELENA DOS SANTOS  
Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 2873/2886, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e 74, § 6º, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se.  
Registre-se e  
Intime-se.

Brasília-DF, 31 de janeiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

#### DECISÃO DE 6 DE FEVEREIRO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000752/2012-12

RECLAMANTE: JOANA SARMENTO DE MATOS  
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

#### DECISÃO: (...)

Diante do exposto, propõe-se ao corregedor nacional do Ministério Público o arquivamento da presente reclamação disciplinar, por fundamento diverso daquele adotado pela Corregedoria de origem, servindo a intimação ao reclamado de recomendação para a observação dos deveres mencionados no parágrafo supra.

Brasília, 9 de janeiro de 2013  
ELTON GHERSEL  
Auxiliar da Corregedoria Nacional

— Ao contrário do posicionamento adotado pelo Membro Auxiliar desta Corregedoria Nacional às fls. 24/27, entendo que, ao requisitar à reclamante (...) em até 48 horas, o fundamento legal, jurisprudencial ou doutrinário (...) (II. 2), o Promotor de Justiça incidiria na falta disciplinar consistente em descumprimento do dever legal previsto no artigo 59, I, da Lei Complementar nº 03, de 07 de janeiro de 1994.

Entretanto, tendo em vista que o episódio ocorreu em 31 de maio de 2012, verifica-se a ocorrência da prescrição, razão pela qual deixo de apreciá-lo, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 2º, da CF e artigo 74, § 2º, do RICNMP.

Por sua vez, recomendo ao reclamado que abstenha-se de efetuar requisições fora das hipóteses legalmente previstas e observe o dever de obediência aos prazos processuais contidos no artigo 59, III, da LOMP/RR.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se e registre-se.

Brasília-DF, 6 de fevereiro de 2013  
JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO  
Corregedor Nacional do Ministério Público

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/acessibilidade.html>, pelo código 00012013021800106

## Ministério Público da União

### ATOS DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

#### PORTARIA Nº 41, DE 7 DE FEVEREIRO DE 2013

Institui o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e.

O PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 49, inciso XX, da Lei Complementar nº 75, de 20/5/1993, e considerando o disposto na Lei nº 12.527, de 18/11/2011, e na Lei nº 4.965, de 5/5/1966, combinada com a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Diário do Ministério Público Federal Eletrônico - DMPF-e, como instrumento oficial de comunicação, publicação e disponibilização dos atos extrajudiciais e administrativos do Ministério Público Federal - MPF.

Art. 2º O DMPF-e será composto pelos cadernos:

I - Caderno Extrajudicial: destinado à publicação de atos extrajudiciais, tais como portarias de instauração de inquérito civil, extratos do compromisso de ajustamento de conduta, editais de convocação para audiências públicas, atas das sessões dos órgãos colegiados, e demais atos previstos em normas do Conselho Superior do MPF e do Conselho Nacional do Ministério Público; e

II - Caderno Administrativo: destinado à publicação de atos de gestão, tais como portarias de designação e dispensa, instruções normativas, ordens de serviço e despachos.

§ 1º O Caderno Administrativo do DMPF-e produzirá os mesmos efeitos do Boletim de Serviço do MPF.

§ 2º Nos casos em que houver determinação expressa em lei, as publicações serão veiculadas por meio da Imprensa Nacional ou jornais de circulação local, regional ou nacional.

Art. 3º As edições do DMPF-e deverão ser disponibilizadas gratuitamente na internet, no endereço eletrônico: [www.mpfmp.br](http://www.mpfmp.br), de segunda a sexta-feira, até às 21h, exceto nos feriados nacionais e nos dias em que não houver expediente.

§ 1º Poderá ser veiculada edição extraordinária, por determinação do Procurador-Geral da República, inclusive nos dias em que não é prevista a disponibilização do DMPF-e.

§ 2º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no DMPF-e.

Art. 4º Após a disponibilização do DMPF-e, as edições não poderão sofrer modificações ou supressões de conteúdo.

Parágrafo único. As eventuais retificações de matérias publicadas no DMPF-e deverão constar de nova publicação.

Art. 5º As edições do DMPF-e serão assinadas digitalmente, atendendo aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Art. 6º A responsabilidade pelo conteúdo e encaminhamento eletrônico de matéria para publicação no DMPF-e será da unidade que o produzir.

Art. 7º A Secretaria Jurídica, de Documentação e de Comunicação será responsável pela edição, publicação, guarda, arquivamento permanente e integridade das edições, bem como pela assinatura digital do DMPF-e.

Art. 8º A Secretaria de Tecnologia da Informação deverá manter sistema de segurança de acesso que garanta a permanente preservação e integridade dos dados constantes no DMPF-e.

Art. 9º As normas e os procedimentos para publicação de atos oficiais do MPF obedecerão à instrução normativa específica do Secretário-Geral do MPF, a ser editada no prazo máximo de trinta dias a contar da data de vigência desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral da República.

Art. 11. Esta Portaria entrará em vigor a partir de 1º de março de 2013.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL

#### DECISÕES DE 15 DE FEVEREIRO DE 2013

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.00.000.001248/2012-84

INTERESSADO: Ministério Público Federal  
ASSUNTO: Aplicação de Penalidade Administrativa à empresa DAMOVO DO BRASIL S/A. Recurso Hierárquico.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso X, do Regimento Interno desta Casa, conheço do presente Recurso Hierárquico e nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida que aplicou as penalidades de advertência e de multa à empresa DAMOVO DO BRASIL S/A com a consequente inscrição no SICAF.

REFERÊNCIA: Processo Administrativo nº 1.30.001.003765/2011-68

INTERESSADO: Ministério Público Federal  
ASSUNTO: Aplicação de Penalidade Administrativa à empresa GRANRIO ENGENHARIA LTDA. Recurso Hierárquico.

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica desta Secretaria-Geral e no uso da atribuição prevista no artigo 23, inciso XXVII, do Regimento Interno desta Casa, conheço do presente Recurso Hierárquico e dou nego-lhe provimento, mantendo a decisão

que lhe aplicou a penalidade de multa no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor global do Contrato, com fundamento na Cláusula Décima Terceira, parágrafo terceiro, letra "b", do Contrato nº 38/2010 e no artigo 87, II, da Lei nº 8.666/1993, face o descumprimento das obrigações descritas na Cláusula Quarta, letras "c" e "f" e Cláusula Nona, todas do mencionado contrato.

LAURO PINTO CARDOSO NETO  
Secretário-Geral

### CONSELHO SUPERIOR

#### RESOLUÇÃO Nº 136, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2012

Dispõe sobre o Regimento Interno da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, alínea "a", combinado com o artigo 59, parágrafo único, ambos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e considerando a deliberação na 7ª Sessão Extraordinária, realizada nesta data, resolve editar a seguinte Resolução:

#### REGIMENTO INTERNO DISPOSIÇÃO INICIAL

Art. 1º - Este Regimento trata da composição e da competência da 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, regula o processo que lhe são atribuídos pela Lei Complementar nº 75/93 e a disciplina dos seus serviços.

Art. 2º - A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão é o órgão do Ministério Público Federal encarregado da coordenação, integração e de revisão do exercício funcional no que se refere à atuação judicial ou extrajudicial, na matéria Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais.

#### DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - A 6ª Câmara é composta por três membros do Ministério Público Federal, sendo um indicado pelo Procurador-Geral da República e dois pelo Conselho Superior, juntamente com seus suplentes, para um mandato de dois anos, dentre integrantes do último grau da carreira, sempre que possível.

#### DA ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Art. 4º - A 6ª Câmara se constitui de um colegiado, composto por três Membros, bem como de quatro Coordenadorias, integradas por servidores nela lotada.

Art. 5º - Ao colegiado compete as atividades de coordenação, integração e revisão do exercício funcional; e às coordenadorias competem os assuntos administrativos, de comunicação e informação, periciais, e de assessoria jurídica.

Art. 6º - A 6ª Câmara de Coordenação e Revisão reunir-se-á, pelo menos, uma vez por mês, exceto em período de férias coletivas e, extraordinariamente, por convocação da maioria de seus membros.

Art. 7º - A Câmara realizará, anualmente, Encontros Nacionais de Procuradores da República com atuação nas questões que lhe são afetas, onde serão definidas as prioridades e estratégia de atuação do Ministério Público Federal com relação à defesa dos Povos Indígenas e Comunidades Tradicionais, sem prejuízo de Encontros Regionais, sempre que necessário.

#### DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 8º - Compete à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão:

I - promover a integração e a coordenação dos órgãos institucionais que atuam em ofícios ligados ao setor de sua atribuição, observado o princípio da interdependência funcional;

II - manter intercâmbio com órgãos ou entidades que atuam em áreas afins;

III - encaminhar informações técnico-jurídicas aos órgãos institucionais que atuam em seu setor;

IV - manifestar-se sobre o arquivamento de procedimentos administrativos afetos à sua atribuição;

V - resolver sobre a distribuição especial de feitos que, por sua contínua reiteração, devam receber tratamento uniforme;

VI - resolver sobre a distribuição especial de inquéritos, feitos e procedimentos, quando a matéria, por sua natureza ou relevância, assim o exigir;

VII - decidir os conflitos de atribuições entre os órgãos do Ministério Público Federal;

VIII - instituir Grupos de Trabalho para cuidar de assuntos afins.

Parágrafo único - A competência fixada nos incisos V e VI será exercida segundo critérios objetivos previamente estabelecidos pelo Conselho Superior.

#### DO COORDENADOR

Art. 9º - Para exercer a função executiva de Coordenador até o término do respectivo mandato, o Procurador-Geral da República escolherá um dos Subprocuradores-Gerais integrantes da Câmara.

Parágrafo único - A função executiva do Coordenador consiste em cumprir e fazer cumprir as deliberações do respectivo Colegiado, tanto em matéria específica do órgão quanto na administração de sua estrutura de apoio.

#### Art. 10 - Compete ao Coordenador:

I - representar a Câmara;

II - presidir o Colegiado;

III - assegurar a execução das deliberações da Câmara;

IV - presidir as sessões da Câmara;

V - convocar os demais Membros para reuniões extraordinárias, havendo relevante motivo;

VI - praticar atos de gestão de pessoal relativos aos servidores da Câmara, inclusive prover e desprover cargos e funções comissionadas;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.